SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 192/21
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **73ª EM: 21/10/2021**
PROCESSO : **22101.004037/2020.63**
REQUERENTE : **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA**
CNPJ Nº : **13.085.476/0001-14** CGF Nº: **24.018945-5**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DE ICMS**
RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **13.085.476/0001-14** e CGF sob o nº **24.018945-5,** requer **restituição de ICMS/ST** no montante de **R$ 163,15 (cento e sessenta e três reais e quinze centavos),** sobre a alegação do pagamento a maior, em razão que deveria ter sido recolhido por diferencial de alíquota, referente as notas fiscais de entrada nºs **000.08.368, 000.001.493** e **21886**.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópias das notas fiscais nºs **000.08.368, 000.001.493** e **21886;**
- Print de tela de PC nas quais consta a consulta das a NFe desembaraçada;
- Cópias dos Dare's correspondente a cada NFe;
- Comprovantes de pagamento do Dare's correspondente a cada NFe;
- Relatório de lançamentos agrupados por substituição nas entradas.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 128 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, concluído que assiste razão à requerente, haja vista que ficou comprovado através do Termo de Ocorrência – Ordem de Serviço nº 1682/2020- DIFIS, emitido pelo **Auditor Fiscal**, sr. **Luiz**

Carlos Moreira Gomes, opinando pelo deferimento de restituição no valor pleiteado, e assim, o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS com a alegação do pagamento a maior, em razão que deveria ter sido recolhido por diferencial de alíquota, pleiteado por **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **13.085.476/0001-14** e CGF sob o nº **24.018945-5**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do Regulamento Estadual de ICMS (RICMS) que prevê:

> Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> **b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**
> **(...)**
> **IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade indevidamente.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na existência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado no valor **R$ 163,15 (cento e sessenta e três reais e quinze centavos)**.

É como voto.

Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2021.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Vice - Presidente em Exercício

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h15, foi realizada a 81ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida.** Presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Vice – Presidente em exercício

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara